



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Higiene Têxtil e Lavanderias Comunitárias de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Higiene Têxtil e Lavanderias Comunitárias de Saúde, com a finalidade de ampliar as condições de higiene, prevenção de doenças, promoção da saúde e dignidade da população em situação de vulnerabilidade social, sanitária ou territorial.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde, da redução das desigualdades territoriais, da promoção da saúde e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso da população à higienização adequada de roupas, enxovais, vestimentas e tecidos de uso cotidiano;

II – contribuir para a prevenção de doenças relacionadas à falta de condições adequadas de higiene;

III – reduzir fatores ambientais associados à proliferação de fungos, bactérias, parasitas e outros agentes prejudiciais à saúde;

IV – apoiar ações de saúde pública, assistência social e proteção de populações vulneráveis;

V – fortalecer condições de permanência de pacientes em tratamento contínuo e de seus acompanhantes;



VI – promover a dignidade e a qualidade de vida da população.

Art. 3º O Programa poderá apoiar a implantação, ampliação, adaptação ou manutenção de lavanderias comunitárias de saúde destinadas à higienização de:

- I – roupas de uso pessoal;
- II – roupas de cama;
- III – toalhas;
- IV – enxovais domésticos;
- V – vestimentas utilizadas por pacientes e acompanhantes;
- VI – outros materiais têxteis de uso cotidiano.

Art. 4º As lavanderias comunitárias de saúde poderão ser instaladas:

- I – em equipamentos públicos de saúde;
- II – em equipamentos da assistência social;
- III – em centros comunitários;
- IV – em comunidades rurais;
- V – em comunidades indígenas;
- VI – em comunidades ribeirinhas;
- VII – em territórios quilombolas;
- VIII – em localidades isoladas ou de difícil acesso;
- IX – em outros espaços compatíveis com os objetivos desta

Lei.

Art. 5º Constituem públicos prioritários do Programa:

- I – famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – pessoas em situação de rua;



III – pacientes submetidos a tratamentos prolongados;
IV – acompanhantes de pacientes em tratamento fora do domicílio;
V – idosos em situação de vulnerabilidade;
VI – pessoas com deficiência;
VII – comunidades rurais e populações tradicionais;
VIII – populações residentes em áreas com deficiência de infraestrutura sanitária.

Art. 6º A implementação do Programa observará as desigualdades regionais e territoriais existentes no País.

Art. 7º Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as limitações de infraestrutura sanitária em comunidades remotas;
II – as dificuldades logísticas de acesso a equipamentos de higienização;
III – a realidade de comunidades ribeirinhas, indígenas, extrativistas e residentes em localidades isoladas;
IV – os impactos das condições climáticas sobre a conservação de roupas, enxovais e materiais têxteis;
V – a necessidade de soluções compatíveis com o contexto amazônico.

Art. 8º O Programa poderá ser desenvolvido de forma integrada com políticas públicas de:

I – saúde;
II – assistência social;
III – habitação;



- IV – saneamento básico;
- V – segurança alimentar;
- VI – proteção da pessoa idosa;
- VII – proteção da primeira infância;
- VIII – atenção às populações tradicionais.

Art. 9º Os entes federativos poderão celebrar parcerias e instrumentos de cooperação para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Higiene Comunitária e Promoção da Saúde destinado à disseminação de experiências exitosas.

Art. 11. Poderão ser apoiadas soluções tecnológicas voltadas:

- I – à economia de água;
- II – à eficiência energética;
- III – ao uso de fontes renováveis de energia;
- IV – à adaptação a comunidades isoladas;
- V – à sustentabilidade operacional das unidades.

Art. 12. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde pública é influenciada por fatores que ultrapassam o atendimento médico e alcançam as condições concretas de vida da população. Entre esses fatores, a possibilidade de higienização adequada de roupas, enxovais e tecidos de uso cotidiano exerce papel relevante na prevenção de doenças, na promoção da saúde e na preservação da dignidade humana.



Milhões de brasileiros vivem em localidades onde o acesso a equipamentos adequados de lavagem e secagem é limitado ou inexistente. Essa realidade afeta especialmente famílias de baixa renda, comunidades rurais, populações tradicionais, pessoas em situação de rua, pacientes em tratamento prolongado e residentes de áreas remotas.

A insuficiência de condições adequadas de higienização favorece a proliferação de fungos, parasitas, bactérias e outros agentes que impactam negativamente a saúde individual e coletiva.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação do Programa Nacional de Higiene Têxtil e Lavanderias Comunitárias de Saúde.

A proposta não cria obrigações compulsórias aos entes federativos nem interfere na autonomia administrativa dos gestores públicos. Seu objetivo é instituir diretrizes nacionais e instrumentos de apoio para iniciativas voltadas à ampliação das condições de higiene e prevenção em saúde.

O projeto também reconhece as profundas desigualdades territoriais brasileiras, dedicando especial atenção à Amazônia Legal, onde fatores climáticos, geográficos e logísticos ampliam os desafios relacionados à conservação de roupas, enxovais e materiais têxteis.

Ao integrar saúde, assistência social, saneamento e desenvolvimento comunitário, a iniciativa promove uma abordagem preventiva, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo a qualidade de vida da população.

Trata-se de uma política pública inovadora, de forte alcance social e sanitário, alinhada à promoção da saúde, à redução das desigualdades e à construção de comunidades mais saudáveis e resilientes.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

